



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 199/17:

Approva o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Indonésia sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço. — Revoga toda legislação que contrarie o presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 251/17:

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para electrificação rural e local dos Municípios de Banga, Bolongongo e Ngonguambo na Província do Cuanza-Norte e aprova a Minuta de contrato para electrificação rural e local dos referidos Municípios, no valor total de Euros 88.606.700,00, a ser celebrado entre o Governo da Província do Cuanza-Norte e a empresa Elecnor, S.A.

Despacho Presidencial n.º 252/17:

Approva o Projecto de Desenvolvimento Integrado de Samba Cajú no valor global em Kwanzas equivalente a USD 73.142.798,00.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 13/17:

Gradua os Superintendentes-Chefes Estevão André, Encamação Botelho Vasconcelos, Miguel Italiano Álvaro da Rosa, João António Vumbi, Cândido de Oliveira Feijó, Cardoso Domingos Sebastião, Maria Domingas Trajano, Luzia Fernando Campos, Avelino Mateus Ukuahanha Chissuata, Tomás Izata Sampaio, Sandra Domingos Campos, António Venâncio da Silva, Fernando de Jesus Pimentel Henriques, Pascoal Neves Valentim, Mário Martinho Júnior, Eduardo António Nunes Diogo, José Amaro Franco, João Karik, Alberto da Silva Mutunda Paulo, Manuel Gonçalves Pedro Lopes, António Pedro Amaro Neto, Pedro Januário Pedro, Francisco Notícia Baptista, Gabriel Jorge dos Santos Kapusso, Mateus André, Paulo Sérgio Machado Leite Faria, António José Ribeiro e Joaquim Dodinho Osvaldo do Rosário ao Posto Policial de Sub-Comissário.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 14/17:

Gradua os Superintendentes-Chefes Manuel da Silva Barreiro, Jorge Mendes da Silva, António Venâncio da Silva, Fernando de Jesus Pimentel Henriques, António José Félix, António Muvoluca, Mário da Silva Barreiro, David Chitundo, Gabriel Jorge Campos, José André Gonçalves da Silva, Adulcínio Isaac Silva Sandoline Lutucuta, Rafael Mingas Vumbi, José António Gaspar, Joaquim Diogo Braz, Waldemar Paulo da Silva José, Gonçalves Sebastião Moco, Caetano Kitumbo, Paulo Alexandre Molares D'Abril da Costa Lopes, Manuel Nelson Bizi António, Frederico Gabriel Damião, Fimino Uyamba, Maria

Augusta Tomé Dias dos Santos, Francisco Farto Marques Airosa, Luis Wagner Martins Barbosa, Manuel Francisco, António Tomás da Silva, António Martinho, Adriano António Manuel, José Domingos Francisco Paulo, Mário Adriano de Melo, Abraão António Barros Correia de Cristino de Carvalho, Alfredo da Silva Dias, Joana António Saldanha, José Domingos Andrade, Maria Apolónia Domingos Vumbi, Maria Augusto de Jesus Andrade e Albertina Mafê Dias ao Posto Policial de Sub-Comissário.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 15/17:

Promove o Superintendente-Chefe João Ernesto dos Santos Lino ao Posto Policial de Sub-Comissário.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 16/17:

Promove o Superintendente-Chefe José Maria Varela Gomes Borges ao Posto Policial de Sub-Comissário.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 17/17:

Promove os Superintendentes-Chefes Carlos Alberto Ferraz, Domingos da Silva, Carlos Manuel Alves, António Lopes Silvestre de Sousa, Fortunato João Pedro, José Alberto Chiuama, Manuel de Assis Neto, Manuel Gregório de Sousa, Paulo Bernardo dos Santos, António Miguel Germano, Xavier Jorge Monteiro, Rui Eugénio Victor Cardoso, Domingos Armindo Costa Fernandes, Aristófanos Cardoso Vila dos Santos, Luís Mendonça de Sousa, Augusto Vasco Sandundo, Apolínario António Domingos, António da Conceição do Rosário Neto, Manuel Olímpio da Silva, Manuel Fernandes António, Nazaré Manuel Cardoso, Bernardo José Diogo, João Baptista Gaspar Bento Sardinha, Adão Andrade Agostinho, Domingos Geraldo, José Carlos Inácio da Piedade, Benjamin Quipungo Gunza, Rosa José Caetano Fortunato, João Pedro Fortes, Madalena Dias dos Santos, Manuel Mateus Francisco Luis, José Dielo, Mário Queiróz Marques, Diogo Alves Pinto, Tomás Izata Sampaio, Fimino de Gouveia Bernardes, João António, Ruth da Conceição Jesus Ferreira, António Francisco Neto e Adelino Manuel para o Posto Policial de Sub-Comissário.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 18/17:

Gradua os Sub-Comissários Fortunato João Pedro, Nazaré Manuel Cardoso, Adão Andrade Agostinho, Domingos Geraldo, José Carlos Inácio da Piedade, Rui Eugénio Victor Cardoso, João Baptista Gaspar Bento Sardinha, Benjamin Quipungo Gunza, Rosa José Caetano Fortunato, Manuel Gregório de Sousa, Mário Queiróz Marques, Mateus António e Fortunato Jacinto de Carvalho ao Posto Policial de Comissário.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 19/17:

Gradua o Sub-Comissário José Maria Varela Gomes Borges ao Posto Policial de Comissário.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 20/17:

Promove os Sub-Comissários Abel Baptista, Alberto Sebastião Mendes, Alfredo Sebastião Francisco, António Carlos Vieira, António Francisco Luis Camo Neto, António José Bernardo, António Pereira Freire

dos Santos, António Simão Leitão Ribeiro, Arnaldo Manuel Carlos, Carlos Amândo Albino, Correia Laureano António, Francisco Wapota Kalambo, Inocência Felizardo da Cruz Morais de Brito, José Alexandre Pedro Canelas, José Carlos Mendonça Teixeira do Carmo, Júnior Salussinga, Lino Jacinto Pedro, Luís Alexandre, Matias Castro da Silva, Manuel Chima, Luis Buagasase, Victor Manuel Fernandes, Manuel Francisco Dias, Timóteo Francisco de Abreu Hilário, Victor Emanuel Novais Van-Dúnem de Almeida Clington, Margarida de Jesus Trindade Jordão Barros, Froz Adão Manuel, Sebastião Cambinda, Fernando Alves Simões, José Dembi, Rúben Sacayoya, Noé António da Silva, Gonçalves António Júnior, Sebastião Domingos Gunza, Aristófanos Cardoso Vila dos Santos, Mariano Alves, Daniel Simões Ladeira Garcia, Domingos Paulino Samuel, Diogo Evaristo Pascoal, Aniceto Sacho Paulo, António Luís Muatchissengue, Apolinário António Domingos, Domingos da Silva, Emídio Albino Francisco Dias e José João Adão Miguel para o Posto Policial de Comissário.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 21/17:

Promove o Comissário Ângelo de Barros Veiga Tavares para o Posto Policial de Comissário-Chefe.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 22/17:

Promove os Comissários Elizabeth Maria Ranque Franque e Eugénio Pedro Alexandre ao Posto Policial de Comissário-Chefe.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 23/17:

Autoriza Ângelo de Barros Veiga Tavares, Comissário Prisional Principal a retornar a carreira Específica da Polícia Nacional.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 24/17:

Licencia a reforma os Oficiais Comissários e Sub-Comissários da Polícia Nacional Mateus António, Alfredo João Manuel, Alfredo Manuel Batalha, Augusto João Manuel, Augusto Rodrigues Coelho, Cristóvão Manuel Gaspar, Firmino de Gouveia Bernardes, João Baptista, João António, Luís António Domingos, Pedro Luís de Faria, Ruth da Conceição J. Ferreira e Victor do Amaral Gorgel.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 37/17:

Elege Carlos Raimundo Alberto e Tatavino Rodrigues da Costa Pacheco para o Conselho Directivo da Entidade Reguladora de Comunicação Social Angolana (ERCA).

Resolução n.º 38/17:

Elege Alberto Uaca para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 199/17 de 1 de Setembro

Considerando a necessidade de se contribuir para o aprofundamento da cooperação bilateral e assegurar uma melhor circulação dos nacionais titulares de Passaportes Diplomáticos e ou de Serviço, bem como estimular e fortalecer a cooperação em matéria de interesse comum;

Atendendo o interesse da República de Angola, em promover e facilitar a circulação dos cidadãos nacionais titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço;

Tendo em conta que o presente Acordo se enquadra no artigo 5.º na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Indonésia sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto Presidencial.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Agosto de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Agosto de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS PARA OS TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Indonésia adiante designados «as Partes»;

Considerando as relações de amizade entre os dois Países e Povos; Pretendendo estreitar as suas relações de amizade pela movimentação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos e de serviço nos territórios das Partes;

De acordo com as leis e regulamentos dos respectivos Países; Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Acordo tem como objecto a criação das condições e definição dos critérios nos termos dos quais, os titulares de passaportes diplomáticos e de serviço estejam isentos da apresentação de visto de entrada, de trânsito e de estadia no território da outra Parte, por um período não superior a trinta (30) dias a partir da data de cada entrada.

**ARTIGO 2.º
(Duração da validade dos passaportes)**

Os passaportes diplomáticos e de serviço dos nacionais de cada uma das Partes devem ter no mínimo seis (6) meses de validade antes de entrarem no território da outra Parte.

ARTIGO 3.º

(Visto para os membros das Missões Diplomáticas e Consulares)

Os membros das missões diplomáticas e consulares incluindo os seus familiares (esposa, esposo e demais dependentes com idade inferior a 25 anos, no estado de solteiro e desempregado) no território da outra Parte, titulares de passaporte diplomáticos e de serviço, devem obter o competente visto de entrada com antecedência.

ARTIGO 4.º

(Condições de entrada e saída)

Os titulares de passaportes diplomáticos e de serviço válidos de cada uma das Partes referidos no presente Acordo podem entrar e sair do território da outra Parte, a partir de qualquer ponto autorizado pelas autoridades migratórias competentes para este efeito, sem qualquer restrição, com excepção daqueles que tenham restrições por razões de segurança, migratórias, alfandegárias, sanitárias e outras aplicáveis aos titulares de tais passaportes válidos.

ARTIGO 5.º

(Direitos das autoridades)

1. Este Acordo não isenta os nacionais de cada uma das Partes da obrigação pelo respeito das leis e regulamentos da outra Parte sempre que entrar no território desta, incluindo as leis e regulamentos relacionados à entrada, estadia e saída de estrangeiros.

2. O presente Acordo não anula as leis e/ou regulamentos dos dois Países referentes à segurança interna, entrada, estadia e movimento de estrangeiros.

3. As Partes reservam-se ao direito de recusar a entrada, encurtar a duração ou determinar o fim da estadia a qualquer das pessoas referidas no artigo 1.º do presente Acordo no seu território, se considerar tal pessoa indesejável ou perigosa à paz pública, à ordem pública, à saúde pública e à segurança nacional.

ARTIGO 6.º

(Emissão de amostras de passaportes e documentos de viagem)

1. As Partes devem trocar amostras dos seus passaportes diplomáticos e de serviço válidos por via diplomática, no prazo de trinta (30) dias seguintes a assinatura do presente Acordo.

2. A Parte que conceber novos passaportes diplomáticos e de serviço ou introduzir modificações aos existentes deve remeter uma amostra à outra Parte por via diplomática trinta (30) dias antes da entrada em circulação.

3. No caso dos nacionais de cada uma das Partes extraviar ou danificar os respectivos passaportes diplomáticos e de serviço no território da outra Parte, devem informar imediatamente às autoridades competentes do País receptor através da missão diplomática ou consular do seu País. A missão diplomática ou consular respectiva, em conformidade com a legislação do seu País, deve emitir um documento que permita o seu nacional regressar ao País da sua nacionalidade.

ARTIGO 7.º

(Interpretação e litígio)

Qualquer litígio ou disputa resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo deve ser resolvido amigavelmente através de consultas ou negociação directa entre as Partes.

ARTIGO 8.º

(Emendas)

O presente Acordo pode ser emendado, em caso de necessidade, por mútuo consentimento escrito através de canais diplomáticos. As emendas entrarão em vigor na data da recepção da notificação de uma das Partes à outra para o cumprimento dos procedimentos internos necessários.

ARTIGO 9.º

(Suspensão)

1. Cada uma das Partes pode suspender a implementação do presente Acordo quer por inteiro ou em parte, por razões de ordem pública, saúde pública, segurança nacional ou desastre natural sério. A aplicação e o termo de tais medidas devem ser informados com antecedência à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2. A suspensão do presente Acordo por inteiro ou em parte, não afectará os nacionais das partes titulares de passaportes Diplomáticos e de serviço que já tenham entrado no território da outra Parte, como estipulado pelo artigo 1.º do presente Acordo no ponto referente à suspensão.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor, duração e término)

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data da sua assinatura por tempo indeterminado, a menos que uma das Partes decida denuncia-lo, devendo para o efeito notificar à outra Parte através dos canais diplomáticos com no mínimo noventa (90) dias de antecedência.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Jakarta, aos 11 de Abril de 2017, em três (3) exemplares originais, nas línguas indonésia, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, *George Rebelo Pinto Chikoti*, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Indonésia, *Retno L. P. Marsudi*, Ministra dos Negócios Estrangeiros.

Despacho Presidencial n.º 251/17

de 1 de Setembro

Tendo em conta que o Programa de Investimentos Públicos de 2017 prevê a electrificação de determinadas zonas rurais, locais nos Municípios de Banga, Bolongongo e Ngonguendo, na Província do Cuanza-Norte, com vista a melhoria das condições de vida, de trabalho e habitabilidade das populações daquelas áreas;

Considerando que a empresa Elecnor submeteu em carta de intenção e foi confirmada a possibilidade de financiamento do Banco Santander e do Deutsche Bank com encargo das Linhas de Crédito do Reino de Espanha;

Havendo necessidade de proceder o lançamento do procedimento de contratação simplificada para electrificação rural, local e municipal;